

relação ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008).

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 80 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.9º, §§ 3º ao 9º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no "caput" deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5º - Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 6º - Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º - Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 81 - As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 82 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

NOME	CÓDIGO	CARGO/CATEGORIA
LIDIA PAULA MORAIS DE ARAÚJO	G62	AG COM DE SAÚDE- SANTA TEREZA
LUIZ CARLOS MOTA	G63	AG COM DE SAÚDE- SÍTIO ARRUDA

publicação, produzindo efeitos:

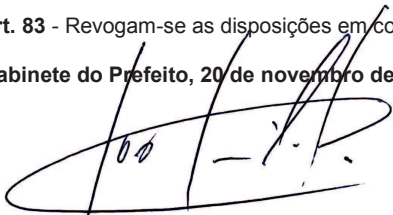
I - a partir de 1º de novembro de 2009, os seguintes dispositivos relativos ao Microempreendedor Individual – MEI: artigo 16; inciso VI do artigo 19 e o artigo 27;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal adiante enumerados: artigos 28 ao 32;

III - a partir da publicação, os demais artigos.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2009.



JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

Lei n.º 518/2009

Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal de n.º 517/2009 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte LEI:

Art. 1º o Art. 4º da Lei Municipal nº 517, de 21 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º. A estrutura administrativa do **IPSOL** constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

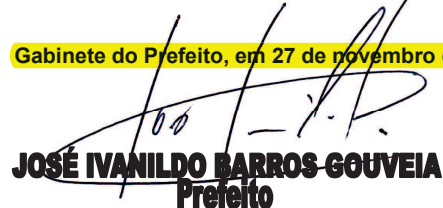
- I – Conselho Municipal de Previdência - CMP;**
- II – Diretoria Executiva;**

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, farão jus a um "pro labore", ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como incentivo pela participação de todas as reuniões prevista no §4º do art 13 da Lei 481/2008, sendo admitido para este fim, no máximo uma falta sem justificativa por ano.

§ 2º - O valor será corrigido anualmente pela UFR/PB sempre no aniversário da publicação desta lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2009.



JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE- PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº005, de 31/07/2002, e de acordo com a Lei nº 482, de 29/12/2008 e os editais dos concursos públicos nº 01/2008 e 02/2008, realizados nos dias 22 de abril e 08 de maio de 2008, para preenchimento no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Soledade, e tendo em vista a publicação no mensário oficial do Município, edições extraordinárias de 04 e 05 de 05/2008, respectivamente, e no jornal Diário oficial de 01 de maio de que homologou o resultado final deste concurso, resolve convocar por necessidade de serviço e em virtude do preenchimento de cargos vagos:

15ª CHAMADA DO CONCURSO PÚBLICO 001/2008

Soledade, 04 de novembro de 2009

JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

CONVOCAÇÃO DE N.º 020/2009

